



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003771-97.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA, é apelada ANE CAROLINE DE SOUZA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003771-97.2023.8.26.0604

Comarca: Sumaré

Apelante: Tamires Lopes Pinheiro de Oliveira

Apelado: Ane Caroline de Souza Pereira

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Gustavo Pisarewski Moisés

VOTO Nº 11599/2025 APG

Mandato. Ação de perda de uma chance c.c. danos morais. Ré contratada pela autora para ajuizar ação contra terceiro. Perda de uma chance. Ação julgada procedente. Danos morais fixados em R\$7.060,00

Apelação da ré. Alegada ausência de responsabilidade pelo ocorrido: não acolhimento. Insurgência com relação ao indeferimento do pedido para desentranhamento da documentação juntada pela autora após a contestação. Admissão de juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, desde que respeitado o contraditório e ausência de má-fé. Atitude negligente comprovada. Danos morais caracterizados e fundados na frustração e abalo concernente à perda da oportunidade. Indenização devida. Montante mantido. Valor que deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Recurso improvido, com observação.

Cuida-se de ação entre as partes acima identificadas, buscando a parte autora, em breve suma, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral e por dano material, inclusive pela 'perda de uma chance', julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 117/129 *“para condenar a parte ré a pagar à parte autora: i) indenização por danos materiais, consistentes no prejuízo patrimonial experimentado a título de sucumbência na ação de n. 1002029-42.2020.8.26.0604, apurando-se o quantum em liquidação, sem prejuízo dos encargos legais da mora; e ii) a quantia de R\$ 7.060,00, a título de indenização por danos morais, sem prejuízo dos encargos legais da mora. Sucumbimento recíproco e não mínimo, de modo que: i) condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada; ii) condeno a parte ré ao pagamento da honorária do patrono da parte autora, que fixo em 10% do que se liquidar; e iii) condeno a parte autora ao*

pagamento da honorária do patrono da parte ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a Súmula n. 14 do E. Superior Tribunal de Justiça.”.

Inconformada a ré recorre.

Em suas razões recursais, fls. 140/151, em síntese, defende que não agiu de forma culposa, sem qualquer motivo para responsabilização por alegados danos causados à autora. Alega ser vedada a juntada, em réplica, documentação já existente ao tempo da propositura da ação e que deveriam ter sido juntados no ato de propositura da ação. Sustenta que não restou comprovado nexo de causalidade entre a conduta dela, ré, e o alegado dano sofrido e que não é possível a presumir o dano moral in re ipsa. Pede a reforma da sentença. Alternativamente, postula a redução do valor dos danos morais.

Resposta fls. 158/163.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende da inicial, aduz a apelada que contratou a ré como sua advogada para sua representação em uma ação contra terceiros e que, por culpa da parte ré, que não narrou os fatos adequadamente na inicial, aquele feito foi julgado improcedente.

Diante das provas colacionadas aos autos, entendo ter agido a ré com culpa.

A matéria em discussão se refere à responsabilidade da advogada no exercício da profissão. Cabe, então, identificar dolo ou culpa (art. 32, Lei 8906/94 e art. 14 do CDC).

Não é demais ressaltar que a profissional, como advogada e capacitada que é, deve avaliar a melhor estratégia, sempre tendo em mira os interesses de seu cliente.

E o que restou comprovado é que a ação proposta pela ora

apelada, foi julgada improcedente em razão da narrativa inadequada dos fatos na inicial daquele feito.

Assim, trata-se de pedido de indenização por perda de chance, e o valor a ser aferido não é o do bem perdido e sim o da oportunidade perdida.

Como ensina Cavalieri:

“Em suma, a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. A indenização, por sua vez, deverá ser pela chance perdida, pela perda da possibilidade de auferir alguma vantagem, e não pela perda da própria vantagem; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. A chance de vitória terá sempre valor menor que a própria vitória, o que deve refletir no valor da indenização”. (CAVALIERI Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 2010, p. 408).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AResp 1333056, relator o Ministro Raul Araujo, amparando-se em precedente do REsp 1.104.665, relator o Ministro Massami Uyeda, anotou que *“em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da ‘perda de uma chance’ devem ser solucionadas a partir de detida análise das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico”*.

Quanto à alegação da ré de que os documentos apresentados pela apelada, após a contestação, deveriam ser desconsiderados, certo é que desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé, é admissível a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação.

Não obstante o artigo 435, do CPC prescrever que *“É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para*

contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", vem sendo admitida a relativização da regra da preclusão para a produção de provas, visando prestigiar a busca pela verdade real.

Nesse sentido, vem se posicionando o STJ:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistência má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. 2. Agravo interno improvido" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1866259 MG 2020/0059259-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020). Grifei.

Ademais, a sentença não se baseou exclusivamente nos documentos carreados pela autora após a contestação da ré e sim, em razão da conduta não profissional da advogada, quebrando o vínculo de confiança com a cliente, gerando não mero dissabor, mas sentimento de inconformismo que afeta o direito legítimo da requerente.

O advogado é profissional, com obrigações assumidas, em regra, como de meio e não de resultando, obrigando-se a atuar diligentemente, empregando todos os meios para o alcance do resultado pretendido pelo mandante, o que não foi feito pela ré, sendo responsável pelos atos praticados com dolo ou culpa no exercício profissional (artigo 32, da Lei nº8.906/1994), podendo se assegurar, no presente caso, que o resultado seria obtido se a advogada tivesse atuado como deveria.

Portanto, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da ré e de seu dever em indenizar os danos sofridos pela autora.

O dano moral é evidente. Há necessidade de se compensar a aflição, o transtorno provocado pela conduta, com manifesto desrespeito a ensejar a reparação moral. Embora desnecessária a prova de prejuízo que se opera pelo simples ato de violação, está fora de dúvida a frustração da apelada. A falha do serviço é causa de sofrimento para a cliente, que confiou na advogada e que sofre ao ver frustrada sua possibilidade de concretizar o direito legítimo.

Em outras palavras, a falha na prestação do serviço que conferiu sofrimento e frustração da possibilidade de concretizar direito legítimo.

Por fim, quanto o *quantum* indenizatório deve guardar em si a devida proporção entre a lesão e a devida reparação, observando-se a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador de tal indenização.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "*A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade*" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Levando-se em conta o dano e sua extensão, analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram e a condição econômica das partes, o valor fixado se revela adequado, e apto a servir de estímulo à ré para o fim de evitar novas ocorrências, bem como para reparar ao mínimo a dor sofrida pelo apelado.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios

fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária em mais 3%.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelas razões acima alinhavadas, nego provimento ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator